

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL 222/2024.

AUTORIA: Ver. Elan Alencar.

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Chama do Bem da Amazônia.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO CHAMA DO BEM DA AMAZÔNIA – NÃO HOUE O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 – NÃO TRAMITAÇÃO – PARECER DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do ver. Elan Alencar, que considera de Utilidade Pública o Instituto Chama do Bem da Amazônia.

Anexo ao projeto verifica-se os seguintes documentos: (i) Estatuto Social; (ii) Ata da Assembleia Geral; (iii) Cadastro do CNPJ; (iv) Relatório de Atividades; (v) Balanço Patrimonial - (2021/2022); (vi) Notas Explicativas de Demonstrações Contábeis; (vii) Certidão de Registro de PJ; (viii) Relação Nominal dos Dirigentes da Entidade; (ix) Declaração de Cessão de Espaço; (x) Certidão Municipal; (xi) Certidão Estadual; (xii) Certidão Federal; (xiii) Certidão Trabalhista; (xiv) Certificado de Regularidade do FGTS; (xv) Cadastro Mercantil; (xvi) Documentos de identificação dos Dirigentes; (xvii) Certidões de Idoneidade dos Dirigentes.

Deliberado em Plenário no dia 06/05/2024.

Distribuido para emissão de parecer em 09/05/2024.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, considera de Utilidade Pública o Instituto Chama do Bem da Amazônia.

Cumpre destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à legalidade e constitucionalidade, sem adentrar as questões de mérito.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3º os requisitos exigidos:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

a) objetivos e finalidades da entidade;

b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;

c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e



PROCURADORIA LEGISLATIVA

serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

Ao analisar a documentação acostada, verifica-se que **não houve o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º**, senão vejamos: **não há previsão em Estatuto Social de que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados, sob nenhuma forma ou pretexto** (requisito previsto na alínea “b” do inciso I, do referido art. 3º).

Além disso, a **certidão negativa de débito que demonstra adimplência junto à Previdência Social foi válida somente até 13/02/2024, sendo necessário anexar uma nova certidão.**

Ademais, o **demonstrativo contábil de receita e de despesa a ser juntado deve ser do período imediatamente anterior, conforme inciso V do art. 3º, ou seja, de 2023. No presente caso, foram juntados os demonstrativos de 2021 e 2022.**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que a proposta não atende ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009, razão pela qual opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 222/2024.

É o parecer.

Manaus, 10 de maio de 2024.

Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Giovanna de Souza Moreira
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.026357

Data 13/05/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.026357

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 13/05/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL 222/2024.

AUTORIA: Ver. Elan Alencar.

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Chama do Bem da Amazônia.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho S. de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 13 de maio de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.026357

Data 13/05/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.026357

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 14/05/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

